



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.901554/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.323 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de março de 2013  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PREJUDICIAIS.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a autoridade julgadora da DRJ não analisa todas as razões de defesa expressas na manifestação de inconformidade, por ter se restringido a aspectos prejudiciais superados na análise do recurso voluntário. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada a questão prejudicial, depende da análise, pela autoridade julgadora “*a quo*” que jurisdiciona a contribuinte, da existência, suficiência e disponibilidade do crédito, além da possibilidade de sua utilização na compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª instância, para se pronunciar a respeito do mérito do litígio, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 09-36.364, de 16/08/2011, da 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 26/28) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF em Varginha/MG, que não homologou as compensações declaradas em DCOMP.

## Histórico

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida eletronicamente em 28/06/2006 (fls. 18/23) que informa direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL relativa ao mês de novembro de 2005 (recolhimento em dezembro/2005), no valor de R\$ 8.334,68, para utilização na compensação de débito de estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2005, no mesmo valor do indébito informado.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico da DRF em Varginha/MG, emitido em 25/03/2009 (fl. 11) não houve reconhecimento do direito creditório pleiteado pois o DARF indicado no PERDCOMP para comprovação do indébito já teria sido alocado a outro pagamento e, assim, não haveria a disponibilidade do crédito.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 01/04) na qual alega, a interessada, que teria direito ao indébito pois procedera ao recolhimento, no curso do ano-calendário 2005, de estimativas de CSLL nos seguintes valores:

Meses	Valores
Janeiro	6.121,36
Fevereiro	3.247,07
Março	2.502,26
Abril	2.265,22
Maiο	2.934,05
Junho	5.583,43
Julho	9.611,00
Agosto	8.572,30

Setembro	100,00
Outubro	10.064,45
Novembro	8.334,68
Dezembro	0,00
<b>Total</b>	<b>59.255,74</b>

Alega que, de acordo com a Ficha 17 da DIPJ/2006 o valor apurado como devido da CSLL ao final do ano-calendário 2005 montou em R\$ 29.256,37 que, diminuído dos valores recolhidos a título de estimativa mensal, resultaria num saldo a compensar de R\$ 29.999,37.

Analisando o pedido a 2ª. Turma Julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito ao argumento de que, nos termos da IN SRF n.º 660/2005, pagamentos efetuados a título de estimativa de CSLL não podem ser utilizados como indébito, em compensação, e somente podem ser aproveitados para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo (fls. 26/28).

Notificada da decisão, em 22/09/2011, como demonstra a cópia do AR (fl. 37 processo digital) apresentou, a interessada, em 17/10/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa aduz que instruções normativas poderiam estabelecer formas e procedimentos para realização de compensações mas jamais restringir o direito à compensação previsto em lei. Argumenta, ainda, ter ocorrido um mero erro formal no preenchimento da declaração eletrônica de compensação, no campo “tipo do crédito”, preenchido com a informação “pagamento indevido ou a maior”, quando o correto seria “saldo negativo de CSLL”. Pede, assim, em respeito ao princípio da verdade material, que seja reconhecido o direito creditório a título de saldo negativo de CSLL e homologada a compensação declarada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Turma Julgadora de 1ª. instância indeferiu o pleito ao único argumento de que, nos termos da IN/SRF n.º 600, de 2005, seria vedada a utilização de estimativas mensais recolhidas no curso do ano-calendário como direito creditório em compensações.

A questão quanto a possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário

gerando um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação, encontra-se superada, inclusive no que diz respeito à legislação complementar. As justificativas encontram-se pormenorizadas no Acórdão n.º 1801-0000.486, desta 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara – 1ª. Seção do CARF, de relatoria desta Conselheira.

Entretanto, a interessada, na manifestação de inconformidade, já dera indícios de que pleiteava como indébito, em verdade, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, para fazer frente à desejada compensação. Vejamos suas alegações à fl. 03:

Conforme consta da Ficha 17 da DIPJ/2006 a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, relativa ao ano de 2005, importou em **R\$ 29.256,37 1 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, depois de compensados os valores retidos na fonte.

Disso resulta um saldo a compensar de **R\$ 29.999,37** (Vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), ou seja R\$ 59.255,74 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) menos R\$ 29.256,37 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).

A Turma Julgadora de 1ª. instância, contudo, não apreciou as alegações da defesa a respeito da ocorrência de erro no preenchimento da Declaração de Compensação Eletrônica, no tipo de crédito indicado. Desta feita, nas razões de defesa deduzidas no recurso voluntário, a interessada reprisa que teria errado no preenchimento da referida DCOMP e que o indébito pleiteado é o saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 2005.

Entretanto, esta Turma Julgadora do CARF não pode analisar as razões meritórias de defesa, não analisadas pela autoridade julgadora “*a quo*”. A autoridade julgadora “*a quo*”. centrou sua decisão em questão prejudicial e assim não analisou integralmente os argumentos da defesa, no que toca à ocorrência de erro no preenchimento da DCOMP, assim como também não analisou a efetiva existência e procedência do crédito. É necessária a apreciação do mérito pela autoridade julgadora competente, quanto aos demais aspectos das arguições de defesa, para homologação das compensações, além do que é imperiosa a análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado e da possibilidade de sua utilização na compensação de débitos de estimativa de IRPJ apuradas como devidas no curso do ano-calendário 2005.

Cumpra registrar inclusive que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova oportunidade de apresentar recurso voluntário, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação na segunda instância administrativa de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, mas sem homologar as compensações, por ausência de análise do mérito pela autoridade julgadora da DRJ Juiz de Fora/MG, com o conseqüente retorno dos autos àquela repartição, para verificação dos demais argumentos de defesa relativos ao erro no preenchimento da DCOMP, à existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, pronunciando-se, no mérito, a respeito das compensações declaradas pela recorrente.

Processo nº 10660.901554/2009-52  
Acórdão n.º **1801-001.323**

**S1-TE01**  
Fl. 6

---

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA